



DESPACHO

À Coordenação-Geral de Licitação,

1. Encaminha-se, para prosseguimento da fase externa do processo licitatório, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), em atendimento ao despacho SEI nº 60961949, quanto à análise da qualificação técnica da licitante no âmbito da seguinte licitação:

- I - **Processo SEI:** 19973.017537/2024-15;
- II - **Licitação:** Pregão Eletrônico SRP nº 90.010/2025;
- III - **Objeto:** Aquisição de uniformes de proteção individual, EPIs e equipamentos de resgate de fauna para utilização na prevenção e no combate à calamidades e emergências, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos;
- IV - **Preço total estimado:** R\$ 218.507.472,24 (duzentos e dezoito milhões, quinhentos e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos);
- V - **Preço total estimado por item analisado:** Item 57: R\$ 41.064.642,30; Item 81: R\$ 219.356,00; Item 82: R\$ 200.445,00 e Item 85: R\$ 268.135,00.

DADOS DAS LICITANTES ANALISADAS

2. A presente análise é referente à proposta registrada pela seguinte licitante:

- I - **Razão Social:** Vectra Work Indústria e Comércio de Uniformes e EPIs Ltda . **CNPJ:** 11.694.789/0001-44.
- II - **Razão Social:** Reptec Equipamentos de Segurança e Uniformes LTDA . **CNPJ:** 04.883.125/0001-68.

3. A seguir, sumarizam-se os resultados da análise do atendimento ou descumprimento dos requisitos editalícios impostos aos licitantes, como condições de sua habilitação.

DA ANÁLISE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4. Este documento tem por finalidade atender ao Despacho SEI nº 60961949, exarado pela Coordenação-Geral de Licitações, por meio dos quais foi solicitada a análise e manifestação da área técnica demandante acerca da documentação de habilitação e dos anexos apresentados em sede de diligência no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90.010/2025.

5. Compete aos membros da EPC a análise dos requisitos aplicáveis à contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como dos itens previstos no Termo de Referência nº 65/2025 da Central de Compras (SEI nº 54678167), a saber:

5.1. De acordo com o Termo de Referência 65/2025 da Central de Compras:

9.28. *Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conselho profissional competente, quando for o caso.*

9.28.1. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

9.28.1.1. *Os atestados deverão comprovar que a empresa forneceu:*

a) *Pelo menos 20% da quantidade estimada para os grupos 1, 2 e 4, comprovando experiência na confecção de vestimentas de equipamentos de proteção individual (EPIs);*

b) *Pelo menos 27% da quantidade estimada para os grupos 3 e 5, comprovando experiência na confecção de vestimentas em geral;*

c) *Pelo menos 9% da quantidade estimada para o grupo 6, comprovando experiência no fornecimento de materiais/itens de primeiros socorros;*

d) *Pelo menos 17% da quantidade estimada para o grupo 7, comprovando experiência na confecção de bolsas e mochilas;*

e) *Pelo menos 13% da quantidade estimada para o grupo 8, comprovando experiência no fornecimento de gaiolas;*

f) *Pelo menos 13% da quantidade estimada para o grupo 9, comprovando experiência no fornecimento de equipamentos de resgate de fauna;*

g) *Pelo menos 16% da quantidade estimada para o grupo 10, comprovando experiência no fornecimento de lanternas;*

h) *Pelo menos 6% da quantidade estimada para o item isolado 57, comprovando experiência no fornecimento de equipamentos de proteção individual;*

i) *Pelo menos 22% da quantidade estimada para o item isolado 68, comprovando experiência no fornecimento de materiais de acampamento;*

j) *Pelo menos 15% da quantidade estimada para os itens isolados 55, 56, 58, 59, 60, 61, 64, 80, 81, 82, 83, 84, 85 e 86, comprovando experiência no fornecimento de equipamentos de proteção individual;*

k) *Pelo menos 15% da quantidade estimada para os itens isolados 53, 54, 62, 63, 89, 90, 91, 99 e 109, comprovando experiência no fornecimento de equipamentos de proteção individual e/ou uniformes profissionais;*

l) *Pelo menos 17% da quantidade estimada para os itens isolados 52, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 87, 88, 103, 104 e 105, comprovando experiência no fornecimento de materiais de acampamento.*

9.28.2. *Os Atestados poderão conter itens semelhantes ao ofertado, ou seja, de mesma linha básica de produção e/ou fornecimento.*

9.28.2.1. *O posicionamento aqui explanado encontra guarida no art. 67, II, da Lei n.º 14.133, de 2021, e na Súmula TCU n.º 263, a estatuírem a regra de que a experiência da licitante se dá em face de serviços similares ou de características semelhantes.*

9.28.3. *Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo exigido, a apresentação e o somatório de diferentes atestados relativos a contratos executados de forma concomitante.*

9.28.4. *Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*

9.28.5. *O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos, tais como catálogos, folhetos ou notas fiscais.*

6. A análise da qualificação técnica aqui consignada tomou por referência os subsídios disponibilizados pela equipe técnica da contratação, conforme documentos acostados aos autos, SEI nº 61064928.

ANÁLISE DAS LICITANTES - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7. Após a análise da documentação apresentada pelas licitantes, apresenta-se, a seguir, a avaliação da qualificação técnica referente ao item abaixo relacionado.

Grupo/Item	Descrição sucinta do objeto	CNPJ	Fornecedor	Requisito	Atende? Sim/Não	Análise da EPC
57	Capacete de segurança para incêndio florestal	11.694.789/0001-44	Vectra Work Indústria e Comércio de Uniformes e EPIs Ltda	Item 9.28.1.1. "h" do Termo de Referência.	Sim	<p>Para o Item 57 – Capacete de segurança para incêndio florestal, a quantidade estimada é de 15.378 unidades, sendo exigida a comprovação mínima de 6%, correspondente a 923 unidades, nos termos da alínea “h” do item 9.28.1.1 do Termo de Referência, que requer experiência no fornecimento de equipamentos de proteção individual. Os atestados apresentados comprovam o fornecimento 1.879 unidades de capacetes e de outros equipamentos de proteção individual. Dessa forma, conclui-se que a licitante atende ao requisito de qualificação técnica para o Item 57, em conformidade com a alínea “h” do subitem 9.28.1.1 do Termo de Referência.</p>
						<p>Para o Item 81 – Suporte para luva com grampo, a quantidade estimada é de 4.495 unidades, sendo exigida a comprovação mínima de 15%, correspondente a 674 unidades, nos termos da alínea “j” do item 9.28.1.1 do Termo de Referência, que admite a comprovação por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), não se</p>

81	Suporte para luva com grampo	04.883.125/0001-68	Reptec Equipamentos de Segurança e Uniformes LTDA	Item 9.28.1.1. "j" do Termo de Referência.	Sim	<p>restringindo ao item específico. Da análise dos atestados apresentados, especialmente o atestado emitido pela Energisa S/A, verifica-se o fornecimento de um volume expressivo de EPIs, com destaque para luvas de vaqueta em diversas numerações (superiores a 40 mil unidades somadas), luvas de cobertura (mais de 20 mil unidades), perneiras de couro (centenas de unidades) e outros itens de proteção. Tais itens guardam relação direta com o uso do suporte para luvas (acessório operacional de EPI), sendo plenamente enquadráveis na mesma categoria funcional. Ainda que não haja menção específica ao suporte, o TR não exige identidade estrita, mas sim experiência no fornecimento de EPIs. Assim, o quantitativo de EPIs comprovado supera com folga o mínimo exigido de 674 unidades. Dessa forma, conclui-se que a licitante atende ao requisito de qualificação técnica para o Item 81, tanto sob o aspecto quantitativo quanto qualitativo, em conformidade com a alínea "j" do Termo de Referência.</p>
						<p>Para o Item 82 – Suporte para luva comprida com grampo, a quantidade estimada é de 4.025 unidades, sendo exigida a</p>

82	Suporte para luva comprida com grampo	04.883.125/0001-68	Reptec Equipamentos de Segurança e Uniformes LTDA	Item 9.28.1.1. "j" do Termo de Referência.	<p>comprovação mínima de 15%, correspondente a 603 unidades, nos termos da alínea "j" do item 9.28.1.1 do Termo de Referência, que admite a comprovação por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), não se restringindo ao item específico. Da análise dos atestados apresentados, especialmente o atestado emitido pela Energisa S/A, verifica-se o fornecimento de um volume expressivo de EPIs, com destaque para luvas de vaqueta em diversas numerações (superiores a 40 mil unidades somadas), luvas de cobertura (mais de 20 mil unidades), perneiras de couro (centenas de unidades) e outros itens de proteção. Tais itens guardam relação direta com o uso do suporte para luvas (acessório operacional de EPI), sendo plenamente enquadráveis na mesma categoria funcional. Ainda que não haja menção específica ao suporte, o TR não exige identidade estrita, mas sim experiência no fornecimento de EPIs. Assim, o quantitativo de EPIs comprovado supera com folga o mínimo exigido de 603 unidades. Dessa forma, conclui-se que a licitante atende ao requisito de qualificação técnica para o Item 82, tanto</p>
----	---------------------------------------	--------------------	---	--	---

						sob o aspecto quantitativo quanto qualitativo, em conformidade com a alínea “j” do Termo de Referência.
85	Capacete para UTV e ATV	04.883.125/0001-68	Reptec Equipamentos de Segurança e Uniformes LTDA	Item 9.28.1.1. "j" do Termo de Referência.	Sim	<p>Para o Item 85 – Balaclava de proteção para capacete de UTV e ATV, a quantidade estimada é de 2.350 unidades, sendo exigida a comprovação mínima de 15%, correspondente a 353 unidades, nos termos da alínea “j” do item 9.28.1.1 do Termo de Referência, que requer experiência no fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), não se restringindo à identidade estrita do item. Da análise do atestado apresentado, especialmente o emitido pela Energisa S/A, verifica-se o fornecimento de grande volume de EPIs, em quantidades superiores a 60 mil unidades, incluindo luvas de vaqueta em múltiplas numerações, luvas de cobertura, perneiras de couro e vestimentas com propriedades de proteção (antichama) Tais itens se enquadram inequivocamente como EPIs e demonstram atuação consolidada no fornecimento de equipamentos destinados à proteção individual em ambiente operacional. Ainda que não haja menção específica à balaclava, trata-se de</p>

					<p>item da mesma natureza (proteção corporal – cabeça/face), sendo plenamente admissível a equivalência funcional para fins de qualificação técnica. Dessa forma, o quantitativo de EPIs comprovado supera com ampla margem o mínimo exigido de 353 unidades, atendendo também ao critério qualitativo de similaridade. Conclui-se, portanto, que a licitante atende ao requisito de qualificação técnica para o Item 85, em conformidade com a alínea “j” do Termo de Referência.</p>
--	--	--	--	--	--

8. Maiores detalhes sobre a qualificação técnica constam no documento SEI nº 61064928.

9. Conforme previsto na planilha do item 7, as licitantes cumprem os requisitos previstos quanto à qualificação técnica para os itens 57, 81, 82 e 85.

DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PARA O GRUPO 5

10. Em análise ao resultado da diligência do Grupo 5, verifica-se que permanecem não sanadas as inconsistências na proposta da empresa FÁBRICA DE BONÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

11. Embora regularmente instada, a licitante não apresentou documentação apta a comprovar, de forma objetiva e tempestiva, a existência de relação jurídica prévia, formalizada antes da sessão pública, com a empresa detentora do Certificado de Aprovação (CA). Ressalte-se que, não obstante tenha apresentado CA em nome de terceiro, a própria empresa declarou, em sua proposta, ser a fabricante dos itens do Grupo 5, sem comprovar documentalmente a regularidade dessa condição ou a legitimidade da utilização do referido certificado.

12. Ademais, o prazo para envio da documentação encerrou-se às 17h59min do dia 29/04/2026, sem a apresentação de qualquer novo anexo, não tendo sido comprovado o momento efetivo de constituição da relação entre as empresas.

13. A ausência dessa comprovação, aliada à utilização de CA em nome de terceiro sem respaldo documental suficiente, compromete a regularidade da proposta e não afasta a hipótese de inovação indevida.

14. Dessa forma, conclui-se pelo não atendimento satisfatório da diligência, permanecendo a proposta em desconformidade com as exigências editalícias.

Grupo/Item	Descrição
23	Boné branco

24	Boné verde
25	Boné com tela mosquiteira

15. Registre-se, por fim, que a Equipe Técnica do Prevfogo/Ibama manifestou-se no mesmo sentido, posicionando-se pela não habilitação da empresa.

CONCLUSÃO

16. Diante da análise da documentação apresentada pelas licitantes, a EPC concluiu que houve atendimento aos requisitos de qualificação técnica para os itens abaixo elencado:

- Vectra Work Indústria e Comércio de Uniformes e EPIs Ltda. **CNPJ:** 11.694.789/0001-44 - Item 57.
- Reptec Equipamentos de Segurança e Uniformes LTDA. **CNPJ:** 04.883.125/0001-68 - Item 81, 82 e 85.

17. Quanto ao Grupo 5, ratifica-se o entendimento pelo não atendimento da diligência complementar e opina-se pela inabilitação da empresa FÁBRICA DE BONÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em razão do descumprimento das exigências editalícias.

18. Pelo exposto, restituem-se os autos à CGLIC para prosseguimento do pleito.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente
DORVALINA TEOTONIA DE CARVALHO
Analista

Documento assinado eletronicamente
JOSÉ SÉRGIO MARQUES DOS SANTOS
Coordenador de Projeto

De acordo.

Assinado eletronicamente
ELENI ROBERTA DA SILVA
Coordenadora-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Eleni Roberta da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 06/05/2026, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dorvalina Teotonia de Carvalho, Analista**, em 06/05/2026, às 23:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Sérgio Marques dos Santos, Coordenador(a)**, em 07/05/2026, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61041720** e o código CRC **1FF5BB48**.

Referência: Processo nº 19973.017537/2024-15.

SEI nº 61041720